SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294342 - PE (2026/0245138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DJALMA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		ROSANO DE CAMARGO - SP128688
		FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
		MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos em que se discute a nulidade de contratação que gerou a restrição de crédito. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade, ao reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação, e ao afastar a alegação de irregularidades com base em

Documento eletrônico VDA60665656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 47418b64-e7cb-4dcc-966e-dcdff2aaae18

instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14, 43; CC, art. 188; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 47418b64-e7cb-4dcc-966e-dcdff2aaae18

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 47418b64-e7cb-4dcc-966e-dcdff2aaae18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294342 - PE (2026/0245138-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DJALMA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
		WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	BERNARDO BUOSI - SP227541
		ROSANO DE CAMARGO - SP128688
		FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
		MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos em que se discute a nulidade de contratação que gerou a restrição de crédito. O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade, ao reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação, e ao afastar a alegação de irregularidades com base em

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14, 43; CC, art. 188; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DJALMA ALVES PEREIRA contra a decisão de fls. 227-229, que inadmitiu recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos (Apelação Cível n. 0000721-21.2024.8.17.3280).

O julgado foi assim ementado (fl. 197):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS MAJORADOS PARA O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA EXIGIBILIDADE SUSPENSA.GRATUIDADE CONCEDIDA.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de imexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em razão de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira.
>
> 2. O autor alegou que a negativação decorreria de conta corrente já encerrada, mas a prova documental revelou que a dívida referia-se a contrato de cartão de crédito ainda vigente, com inadimplemento registrado e comunicado.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando o débito se refere a contrato de cartão de crédito vinculado a conta já encerrada, e se tal inscrição configura ato ilícito a ensejar indenização por dano moral.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 4. A existência de dívida referente a cartão de crédito foi demonstrada por documentos apresentados pela instituição financeira, revelando compras e inadimplemento das faturas.
>
> 5. O parcelamento automático da dívida encontra respaldo na Resolução nº 4.549/20177 do Banco Central do Brasil e não configura conduta abusiva.
>
> 6. Inexistência de vício de consentimento, falha na prestação de serviço ou defeito que justifique responsabilização objetiva.
>
> 7. O autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 3773, I, do CPC.
>
> 8. Ausente o nexo causal entre conduta ilícita e dano, restando caracterizado o exercício regular de direito pela instituição financeira.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 9. Apelação cível conhecida e desprovida.
>
> *Tese de julgamento*: "1. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes por dívida regularmente demonstrada oriunda de contrato de cartão de crédito configura exercício regular de direito. 2. O encerramento da conta corrente

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

não implica, por si só, extinção do contrato de cartão de crédito, salvo expressa manifestação nesse sentido".

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, VIII, 14, § 3º, 43, § 2º, do CDC, 188, I, do CC e 373, do CPC. Defende que a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade da contratação baseada em documentos impugnados, desconsiderando os elementos apresentados e as divergências apontadas, além de transferir indevidamente o ônus da prova ao consumidor e admitir negativação sem notificação prévia

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, acolhendo os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 220-226.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de reparação de danos, em que se discute a nulidade de contratação que gerou a restrição de crédito. O valor da causa é de R$ 10.000,00.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a regularidade da contratação.

Sobreveio recurso especial, alegando a nulidade da contratação.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

II - Arts. 6º, VIII, 14, § 3º, 43, § 2º, do CDC, 188, I, do CC e 373, do CPC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir, fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação. Reconheceu a validade do contrato, a efetiva utilização do cartão, a inexistência de vício ou falha, a prova da dívida por meio de históricos e extratos, bem como documentos de compras e pagamentos parciais. Afastou ainda a alegação de irregularidades, por estar suficientemente comprovada a relação contratual por outros meios de prova. Concluiu, por fim, que a inscrição decorreu da inadimplência em contrato de cartão de crédito, atestando a inadimplência do autor e a comunicação da negativação, circunstâncias que afastam a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 194-196):

A controvérsia devolvida a este Colegiado circunscreve-se à averiguação da suposta indevida negativação do nome do autor, ora apelante, perante os cadastros de inadimplentes, por parte do recorrido, o Banco Santander (Brasil) S/A, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação declaratória de imexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Ao compulsar os autos com a acuidade que o caso requer, verifico, com clareza, que a insurgência do apelante está assentada em uma narrativa que não encontra amparo nos elementos probatórios produzidos nos autos. Com efeito, sustenta o recorrente que a negativação de seu nome adveio de suposto débito vinculado a uma conta corrente anteriormente encerrada, cujo encerramento teria ocorrido em 07 de março de 2022, por meio de documento formal apresentado com a exordial.

Entretanto, ao se perscrutar minuciosamente a documentação encartada aos autos, constata-se que a negativação não decorreu da referida conta bancária, mas sim da inadimplência relativa a contrato de cartão de crédito, cuja existência, embora omitida na inicial, restou devidamente demonstrada pela instituição financeira apelada, mediante os extratos e históricos de movimentação acostados ao processo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a relação contratual atinente à conta corrente não se confunde, por sua natureza e regime jurídico, com aquela decorrente da disponibilização de cartão de crédito, ainda que, eventualmente, ambas tenham sido operadas em conjunto ou simultaneamente. O encerramento da conta bancária não implica, por si só, a extinção do contrato de cartão de crédito, salvo se expressamente requerido e acatado pelas partes, o que, no caso sub examine, não restou demonstrado pelo autor.

Mais ainda, inexiste nos autos qualquer indício de que o cartão em questão fosse do tipo múltiplo, ou seja, de uso simultâneo para movimentação em débito e crédito, sendo de se concluir que a função crédito permaneceu ativa, e sobre ela incidiu a dívida que motivou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

Adentrando ao exame fático, verifica-se que o apelante efetuou compras com o cartão de crédito, inclusive uma no valor de R$ 750,00, em 08 de dezembro de 2021, com parcelamento em duas vezes, conforme documentos de 1d 1777964596. As faturas subsequentes, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, não foram quitadas integralmente: em janeiro houve o pagamento parcial de R$ 75,00 frente a uma fatura de Num. 53319545 - Pág. 3 R$ 750,00, e em fevereiro o pagamento de R$ 874,34 de uma fatura no total de R$ 1.549,34, dando ensejo à formação de saldo devedor remanescente.

Nesse sentido: [...]

Ademais, diante da persistência do inadimplemento, houve, de forma legítima e técnica, a aplicação do chamado parcelamento automático, mecanismo esse disciplinado pela Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, norma infralegal que autoriza as instituições financeiras, em determinadas hipóteses, a parcelarem de forma compulsória o saldo devedor do cartão de crédito, em substituição ao crédito rotativo.

Tal prática não configura qualquer tipo de conduta abusiva ou irregular, ao revés, consubstancia exercício regular de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

Assim, o não pagamento das faturas parceladas — inclusive com o consequente aumento do saldo devedor pela incidência de encargos e juros —, gerou a mora e, por conseguinte, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, medida legítima e prevista contratualmente.

Frise-se que não se comprovou nos autos qualquer vício de consentimento, ilicitude ou falha na prestação do serviço, tampouco se demonstrou que o autor tenha sido surpreendido com a negativação. Ademais, a própria documentação juntada pelo réu demonstra os valores devidos, a inadimplência do autor e a comunicação da negativação, circunstâncias que afastam a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que exime o fornecedor de indenizar quando provar que o defeito inexiste ou que não houve falha na prestação do serviço.

O autor, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, limitando-se a negar genericamente a relação jurídica com o cartão de crédito, sem produzir qualquer prova eficaz que infirmasse os documentos apresentados pelo recorrido. Neste aspecto, aplica-se com exatidão o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que a prova do fato constitutivo incumbe à parte autora.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, ausente qualquer conduta ilícita, não se verifica a presença do tríplice requisito essencial à responsabilização: ato ilícito, dano e nexo causal. O banco agiu no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), não podendo ser compelido a indenizar em razão de consequências originadas de fato praticado dentro da legalidade.

Destaco, por fim, que embora o apelante aponte a sua condição de consumidor hipossuficiente, tal alegação não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, especialmente quando não evidenciada a verossimilhança das suas alegações — requisito indispensável previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Ressalte-se que os elementos dos autos demonstram um quadro de desconhecimento contratual e financeiro por parte do autor, não sendo possível transferir à parte ré os riscos de tal desinformação, principalmente quando atuou em estrita legalidade, boa-fé e dentro das prerrogativas legais da atividade bancária.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 162-163):

Percebe-se que pelo contexto subjetivo posto em juízo, inexoravelmente, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que autor e réu se enquadram perfeitamente nas figuras jurídicas previstas nos artigos segundo e terceiro da Lei Federal 8078/90.

Neste contexto, imprescindível destacar, na esteira dos posicionamentos doutrinários modernos, que a igualdade formal não basta aos consumidores. Por esse motivo, à luz da igualdade substancial, verdadeiro substrato material do conceito de Dignidade da Pessoa Humana o Código de Defesa de Consumidor, criado por expresso mandamento constitucional (art. 5º, inciso XXXII da CR/88), foi o diploma jurídico consagrado a proteger de modo especial aquelas partes que, diante da sua peculiaridade, não poderiam opor-se, em igualdade de condições, aos fornecedores ou produtores, à luz, tão somente, da igualdade formal.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

Diante dessa conjectura jurídica, o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade civil, adotou a regra da responsabilidade o objetiva para o vício ou o fato do produto ou do serviço, consoante estatuído nos arts. 12 e 14 do referido diploma legal.

Aduz o autor que foi negativado em razão de dívida em relação a conta bancária que havia sido encerrada.

Em sua contestação, a ré asseverou que a negativação diz respeito à inadimplemento de fatura de cartão de crédito.

Reside a controvérsia, portanto, na legitimidade da negativação.

Compulsando os autos e avaliando as provas colacionadas pelas partes, entendo assistir razão aos argumentos da contestante, e isto se dá devido a legitimidade da negativação em razão da existência cartão de crédito omitido na inicial.

A parte autora afirmou que a negativação decorria de débito oriundo de conta bancária já encerrada, todavia não foi este o motivo da negativação, que se deu tão somente em razão da inadimplência da fatura de cartão de crédito.

A relação jurídica da conta bancária é diversa da relação jurídica do cartão de crédito, de forma que o encerramento da conta bancária não significa, por si só, que há o interesse das partes no cancelamento do cartão de crédito. Saliente-se que não há qualquer documento que indique se tratar de cartão múltiplo, sendo aquele usado para acesso e transações da conta na modalidade débito, acrescido da função crédito.

Ademais, analisando os autos, nota-se que não houve prática de ato ilícito por parte da requerida: em 02.03.2022 houve pagamento do valor de R$ 989,21 e em 07.03.2022 houve pagamento do valor de R$ 687,14, totalizando 1.676,35 (ld 177964596, p. 9).

No entanto, o autor tinha realizado uma compra no valor de R$ 750,00 em 08.12.2021 parcelado em duas vezes (ld 177964596, p. 3), todavia realizou pagamentos parciais das fatuas alusivas a janeiro e fevereiro de 2022, conforme histórico de faturas (ld 177964596, p. 6): em janeiro houve o pagamento de apenas R$ 75,00 de uma fatura de R$ 750,00; em fevereiro de apenas R$ 874,34 de uma fatura de R$ 1.549,34, de maneira que em fevereiro de 2022 iniciou-se o parcelamento automático, com incidência de juros (ld 177964596, p. 7).

Não havendo pagamento do parcelamento automático, mês a mês foram se acumulando fazendo incidir juros a cada fatura não paga.

Atente-se que o parcelamento automático não é previsto em contrato, mas disciplinado na resolução n. 4.549 do Banco Central, de forma que o que se visualiza nos autos é o uso regular do direito por parte da instituição financeira.

Na verdade, o que se percebe é um desconhecimento, por parte do autor, das funcionalidades e implicações do cartão de crédito, reflexo de décadas de omissão estatal em relação à conscientização e educação financeira, ignorância que não pode ter como consequência a absorção de prejuízo ao requerido que agiu no exercício de um direito ao negativar o nome do autor.

Neste toar, tenho que a parte requerida correspondeu adequadamente ao ônus probatória (art. 373, Il do CPC), comprovando a existência de fato impedimento do direito alegado pelo autor.

Assim, chega-se à conclusão de legitimidade da contratação, pois lastreada em contrato que observou os requisitos de validade do negócio e de forma consciente pelo autor, de maneira que este não provou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, | do CPC, vindo a requerida a comprovar a

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

> inexistência de ilícito, nos termos do art. 14, § 3º, Ido CDC, afastando, assim, a responsabilidade objetiva.
>
> Destarte, tenho que a negativação relatada nos autos foi devida e nesta linha de pensamento, inexistente o cometimento de ato ilícito, inexistente também o dever de indenizar, de forma que se rechaça qualquer discussão sobre danos na esfera extrapatrimonial.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, ao reputar suficientemente provada a contratação, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se ainda que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo, não caracterizando cerceamento.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, atestando a inadimplência do autor e a comunicação da negativação, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, a dispensabilidade da prova requerida e a comprovação regular da contratação e negativação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59767840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 18:43:33
Código de Controle do Documento: 75262735-ea51-4e2e-90d4-1f86fb12c210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.294.342 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0245138-8

Número de Origem:
00007212120248173280 7212120248173280

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
	WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: BERNARDO BUOSI - SP227541
	ROSANO DE CAMARGO - SP128688
	MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
	FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: cc17b2de-45a4-4ca5-ae8d-2f3e09f7c0ac

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: cc17b2de-45a4-4ca5-ae8d-2f3e09f7c0ac